



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1609635-28.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO BEZERRA ARANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1609635-28.2021.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Paulo Bezerra Arantes

Comarca: São Paulo

Voto nº 30999

DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal movida pelo Município de São Paulo contra Paulo Bezerra Arantes, referente ao ITBI. Exceção de pré-executividade alegando decisão transitada em julgado favorável ao executado em mandado de segurança anterior. Sentença extinguiu a execução fiscal e condenou o exequente ao pagamento de custas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência da Egrégia 14ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, em razão da prevenção, para apreciar o recurso de apelação interposto.

III. Razões de Decidir

3. A Egrégia 14ª Câmara de Direito Público já apreciou recurso de apelação relacionado ao mesmo fato gerador do imposto, estabelecendo a prevenção conforme o artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal.

4. A prevenção visa evitar decisões conflitantes, sendo necessário redistribuir o processo à Câmara competente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Egrégia 14ª Câmara de Direito Público.

Tese de julgamento: 1. A prevenção é aplicável quando há conexão entre os processos, conforme artigo 105 do Regimento Interno. 2. Redistribuição do processo para evitar decisões conflitantes.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §3º.

Regimento Interno do TJ/SP, art. 105.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face de **PAULO BEZERRA ARANTES**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, devidamente descrita(s) na exordial, relativo ao ITBI.

Exceção de pré-executividade às fls. 03/06 alegando que, anteriormente, impetrou mandado de segurança (Processo nº 1027942-06.2015.8.26.0053), referente ao ITBI relativo à presente execução fiscal, sendo concedida a ordem em 1º grau e tal decisão foi mantida pela E. 14ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, transitada em julgado em 01/06/2017 (fls. 141). Pugnou pela extinção da execução fiscal.

Impugnação (fls. 152/155).

Réplica (fls. 166/170).

A sentença de fls. 171/173 acolheu a objeção, extinguindo a execução fiscal. Ante a sucumbência, condenou o excepto/exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa.

Recurso de apelação às fls. 193/197, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça defensiva (impugnação).

Contrarrazões (fls. 203/204).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece conhecimento por esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público.

Ressalta-se que a Egrégia 14ª Câmara de Direito Público apreciou recurso de apelação (fls. 128/136), interposto anteriormente, nos autos do Processo nº 1027942-06.2015.8.26.0053, cuja discussão foi a base de cálculo do imposto e o momento do fato gerador, no qual o excipiente/executado teve a ordem concedida.

Na oportunidade foi analisada questão subjacente destes autos e o excipiente, agora, postula seja declarada extinta a execução fiscal, em relação

ao crédito ora impugnado.

Significa dizer que, no caso em exame, verifica-se dos autos que a Egrégia 14ª Câmara de Direito Público desta Corte encontra-se preventiva.

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "in verbis":

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

E complementa o parágrafo 1º do artigo 105:

“O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.

Assim, no caso em tela, constata-se a ocorrência da prevenção.

Portanto, para que não haja risco de decisões conflitantes, é conveniente que a presente demanda seja redistribuída à E. 14ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista o reconhecimento da prevenção, com determinação de remessa dos autos à Egrégia 14ª Câmara de Direito Público desta Corte, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator